



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.884 - SP (2015/0054516-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ENIVALDO QUADRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO -
SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.
2. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em *error in procedendo* ou violação ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.
3. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
4. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.884 - SP (2015/0054516-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ENIVALDO QUADRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO -
SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ENIVALDO QUADRADO, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial defensivo, por incidência da Súmula 182/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, ser manifesta a necessidade da análise da matéria de ordem pública suscitada pelo Procurador da República, qual seja, incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Alega *error in procedendo* na decisão monocrática tendo em vista a impossibilidade de julgamento monocrático do AREsp na nova sistemática do CPC.

Argumenta, ainda, que *todos os argumentos apontados pelo Exma. Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES foram impugnados pelo AGRAVANTE. Aliás, estes foram, inclusive, os fundamentos adotados para a interposição do respectivo Recurso Especial, tópico a tópico* (fl. 1402), impugnando, por fim, o fundamento do revolvimento de provas, a ausência de prequestionamento quanto à violação ao art. 17 do CP, a atipicidade da conduta e a não violação ao art. 299 do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o reconhecimento da incidência da prescrição punitiva, da impossibilidade do improvimento do agravo de forma monocrática ou, ainda, seja o presente agravo regimental submetido ao julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, oportunidade em que requer a remessa dos autos à origem, para execução das penas impostas (fls. 1418/1421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.884 - SP (2015/0054516-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 1371/1380):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENIVALDO QUADRADO em face da negativa de seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do apelo raro por ele ajuizado, por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

No presente agravo, afasta a incidência dos referidos óbices.

No recurso especial, alega negativa de vigência ao art. 79 do CPP, por afronta à unidade processual em razão do não reconhecimento da continência e conexão; negativa de vigência ao art. 17 do CPP, tendo em vista a ineficácia absoluta do meio empregado para a prática do falso ideológico e contrariedade ao art. 299 do CP, pois o documento em que se apura o cometimento do delito seria obrigatoriamente conferido por funcionário público, excluindo qualquer possibilidade de tipicidade penal, por tratar-se de documento sujeito à verificação de agentes públicos (fls. 1118/1119).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial interposto pelos seguintes fundamentos (fls. 1282/1292):

Cuida-se de recurso especial interposto por Enivaldo Quadrado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à do Ministério Público Federal e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

a) Negativa de vigência ao artigo 79 do Código de Processo Penal, pois era caso, de reconhecimento de continência e conexão, por afronta à unidade processual insculpida no dispositivo mencionado;

b) Negativa de vigência ao artigo 17 do Código de Processo Penal, haja vista a ineficácia absoluta do meio para o recorrente omitir parcialmente a quantia de valores por ele portada;

c) Contrariedade ao artigo 299 do Código Penal, pois os documentos sujeitos à verificação e conferência de fidelidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração por funcionário público, não podem ser considerados objeto material do ilícito penal insculpido no mencionado dispositivo legal, ainda que em dissonância com a realidade;

d) Dissídio jurisprudencial sobre o tema em questão.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 1112/1118, em que se requer a inadmissão do recurso e, se cabível, o seu desprovemento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sobre à pretensão de reunião de vários processos pela conexão ou continência, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos e cabe a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do citado dispositivo do Estatuto Processual Penal, de modo que a inversão dessa decisão implica, no reexame probatório vedado em recurso especial pela Súmula 7 daquela Corte. Confira-se:

[...] Quanto à alegação de violação ao artigo 17 do Código Penal, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento. Ainda que assim não fosse, cabe destacar o seguinte excerto do julgado quanto à tipicidade da conduta do acusado:

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo de Retenção de Bens de fls. 11; Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10; Auto de Infração e Termo de Apreensão de fls. 380/383; pelas DBA's originais preenchidas pelo próprio punho do réu a R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em outra moeda, constando, ainda, na segunda DBA, sua retificação mediante a inserção da palavra "Yes", relativa a essa mesma infração, bem como a consignação do valor de E\$ 300.000,00 (trezentos mil euros) (fls.

12/13); e pelo pelo procedimento administrativo de nº 10814.000676/2009-29 (fls. 257/369).

Vejamos a autoria.

Em sede policial, o réu declarou (fls. 06/07):

"QUE desembarcou no Brasil no dia 05 de dezembro de 2008, já próximo da meia-noite, procedente de Lisboa - Portugal; QUE no desembarque, possuía um Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA na qual havia assinalado a opção de nada a declarar, todavia foi abordado por policiais que, durante o procedimento, orientaram o interrogado a efetuar a correta Declaração de Bens; Que havia assinalado a opção negativa tendo em vista não ter lido a DBA e sempre marcar tudo negativa, vez que há questionamento sobre bens, alimentos e plantas; QUE diante disso, se dirigiu à Receita Federal do Brasil no canal de "BENS A DECLARAR", local onde acionou um fiscal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitou orientação, pois desejava declarar a importância de E\$ 300.000,00 (trezentos mil euros); QUE neste momento o fiscal orientou a preencher corretamente a DBA, vez que novamente havia preenchido uma declaração assinalando todas as opções negativas, inclusive no tocante ao transporte de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira; Que foi orientado a escrever de próprio punho a palavra "YES" no local atinente ao transporte de valores;

QUE após, declarou o transporte de E\$ 300.000,00 (trezentos mil euros); QUE entregou a DBA, tendo o fiscal questionado se aquele era o valor correto transportado pois deveria ser feita contagem de todo o importe, momento em que declarou que estaria transportando o valor aproximado de E\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil euros); QUE questionado acerca da diferença de valor, que ainda assim seria superior a E\$ 20.000,00 (vinte mil euros) ou E\$ 60.000,00 (sessenta mil euros), aproximadamente, na cotação da presente data, o que supera bastante o valor permitido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou equivalente em moeda estrangeira, o interrogado afirmou que tinha a intenção de tudo declarar, porém, por nervosismo, terminou não informando o montante correto; QUE ignorava o fato de ter que declarar na entrada no país, acreditando que deveria declarar em sua Declaração de imposto de Renda, onde efetivamente iria declarar todo o montante; QUE parte do montante estava sendo transportado em uma pasta (bagagem de mão) e parte em sua meia; QUE transportou parte do montante em sua meia por motivo de segurança, sendo que ainda deveria pegar uma rodovia para regressar a seu domicílio; (...) QUE referido montante resultou de um empréstimo junto a um amigo em Portugal, preferindo fazer uso de seu direito de permanecer calado no tocante à identidade do mesmo; (...)” Judicialmente, o réu declarou que trabalha com compra e venda de veículos usados e tem uma concessionária da Suzuki em Três Lagoas/MS. Confirmou que trouxe 360 mil euros, provenientes de um empréstimo que contraiu na Espanha com investidores, pessoas físicas, por serem as taxas do exterior muito mais atrativas que as do Brasil. Esclareceu que quando foi abordado pela Polícia Federal, que estava realizando operação de rotina, trazia em sua bagagem de mão 50 mil euros. Trazia uma parte do dinheiro na bagagem de mão e outra parte nas meias, tendo no momento da abordagem entregue todo o dinheiro. Ao ser questionado se havia mais dinheiro, disse que sim, sendo, então, orientado a fazer declaração desse valor. Dirigiu-se ao setor de Bens a Declarar, com a DBA preenchida, mas como o papel estava em inglês, assinalou-a sem reparar no conteúdo das afirmações. Somente depois que foi orientado, preencheu da forma correta. Achava que tinha de pagar o imposto naquele momento, então acabou declarando 300 mil euros, porque queria economizar. Não queria pagar os tributos. No entanto, pretendia declarar o valor em sua Declaração de Imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renda.

Esclareceu que o dinheiro em questão destinava-se à compra de veículos, que seriam alocados em sua própria empresa, visto que a crise financeira mundial, e em especial, do mercado automobilístico, propiciava compras de veículos com até 40% de desconto. Esclareceu que já fez outras viagens internacionais e, portanto, já se deparou outras vezes com a DBA. Por fim, declarou que responde por outra ação penal, no processo do "mensalão", na qual é acusado dos crimes de Lavagem de Dinheiro e Formação de Quadrilha.

Relativamente às perguntas feitas pela acusação de fatos conexos com o processo do "mensalão", o réu exerceu seu direito ao silêncio (fls. 579/581).

O Agente da Polícia Federal Antony da Rocha Guedes, responsável pela primeira abordagem do réu, declarou (fls.

461):

"(...) Em fiscalização de rotina, no dia 06/12/2008, o depoente abordou Enivaldo Quadrado, mas a princípio não se constatou o cometimento de nenhum ilícito por parte do mesmo, uma vez que somente foi observado o transporte de grande soma em dinheiro. Porém o denunciado, no momento da abordagem, ainda não havia apresentado, junto à Receita, a declaração de bagagem acompanhada. Ato contínuo, o denunciado se dirigiu ao canal de Bens a declarar e, o fato foi comunicado à Receita Federal de Brasília, para posterior adoção de eventuais providências cabíveis por parte daquele órgão. Em seguida, o depoente foi acionado pela autoridade policial federal tendo em vista que a Receita Federal durante a contagem do dinheiro verificou que o mesmo transportava valor muito acima do declarado em sua declaração de bagagem acompanhada, precisava de policiais para a transferência do denunciado, também para garantia da segurança da área. Uma vez presente na Receita federal do Brasil o depoente permaneceu até a contagem integral do montante apreendido e posterior apresentação do denunciado na delegacia de polícia federal. Que a Receita Federal do Brasil, após entrega da declaração de bagagem acompanhada, pelo denunciado, verificou um valor superior ao declarado, razão pela qual Enivaldo Quadrado foi apresentado à delegacia da PF para lavratura do auto de prisão em flagrante, tendo o depoente presenciado tão somente a contagem do dinheiro e pode afirmar que o valor transportado era de 361.445,00 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco Euros), enquanto na DBA do denunciado constava apenas Trezentos Mil Euros (fls. 461).

Nesse mesmo sentido, as declarações de Affonso João Ruperez, acrescentando o seguinte (fls. 468/469):

"(...) Em dezembro do ano passado exercia atividade de combate ao entorpecente no aeroporto de Guarulhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanharam alguns vôos e no dia dos fatos especificamente estava acompanhando a chegada do vôo da empresa TAP proveniente de Portugal. Fizeram a abordagem de rotina no réu aqui presente e verificaram o passaporte dele, que continha algumas idas e vindas a Portugal e entenderam por bem fazer uma vistoria na bagagem do réu, durante a abordagem nenhum entorpecente foi encontrado, mas na bagagem de mão havia uma quantia em euros cujo valor não sabe expressar. Fizeram abordagem na mala e nada foi encontrado.

Fizeram uma abordagem pessoal e encontraram na bermuda térmica sob a calça uma quantia maior de dinheiro. Esses valores estavam acondicionados em plástico filme e tendo em vista que a abordagem foi feita antes do serviço aduaneiro, determinaram ao réu que fosse ao local designado para a declaração de bens. O réu foi a esse local e nesse momento nós informamos o ocorrido ao auditor da Receita Federal. (...) O Auditor Fiscal Mario de Marco Rodrigues de Souza esclareceu (fls. 464):

"Estava de plantão no final do ano passado ou no início deste ano e dois ou três agentes da polícia federal vieram até o depoente no terminal II do desembarque internacional de passageiros do Aeroporto de Guarulhos e comunicaram que tinham descoberto um passageiro com a quantia aproximada de trezentos mil euros, na bagagem. Acha que uma parte estava na bagagem e outra no corpo.

Lembra-se que havia dinheiro na meia. Os agentes da Polícia Federal também trouxeram uma DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada), onde constava que não pretendia declarar nenhum valor. Eles se dirigiram ao depoente porque ele era o chefe da equipe de plantão e então perguntaram o que deveria ser feito. (...) O depoente disse então que o passageiro poderia declarar o dinheiro até passar pela Receita Federal e portanto não havia cometido ainda qualquer crime, mesmo tendo afirmado para os policiais que não pretendia declarar os valores encontrados e mesmo tendo preenchido a DBA sem declarar os valores. Disse então que era para o passageiro continuar livre para prosseguir no desembarque normalmente. Cinco minutos depois, o passageiro apareceu no raio X, tendo entrado na área de bens a declarar e então um colega do depoente, Flávio Gomes, analista Tributário, perguntou a ele se ele pretendia declarar alguma coisa. Na declaração de bagagem não havia nada escrito referente à declaração de valores e então o analista Flávio disse para o passageiro colocar por escrito o que ele pretendia declarar. A DBA foi levada por Flávio até o depoente na qual estava escrito uma declaração com 300 mil euros, juntamente com o passageiro. (...) Depois da revista, Ricardo lhe trouxe embrulhados um ou mais de um maços de dinheiro, onde após contar foram encontrados sessenta mil euros. O depoente perguntou ao passageiro porque não declarou os valores nem na primeira vez e nem na segunda vez que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntado e ele disse que estava passando por dificuldades e não queria pagar o imposto. (...) Sabe que o passageiro apareceu em frente ao raio-X mas não pode precisar se ele veio do canal de bens a declarar ou de nada a declarar porque dariam no mesmo lugar. O depoente tinha mandado fechar a saída de nada a declarar e por isso os passageiros iam e voltavam pelo mesmo destino, que era o raio-X".

Ricardo Augusto dos Santos, analista tributário da Receita Federal, responsável pela contagem física do dinheiro, declarou (fls. 466):

"(...) O depoente solicitou ao passageiro que colocasse toda a sua bagagem em cima da bancada, falou que ira fazer a contagem de todo o dinheiro e que se tivesse alguma divergência no valor poderia haver algum problema penal. Antes de dar início à contagem, perguntou ao passageiro se o valor que estava declarando era 300 mil euros e o passageiro respondeu que sim. Iniciada a contagem, a maioria do dinheiro estava em uma bolsa de mão, uma mochila, e todo esse dinheiro foi retirado e colocado numa bagagem e então fez a inspeção da bagagem despachada na qual encontrou um pacote relativamente grande enrolado em fitas e plástico preto.

Perguntou ao passageiro se havia dinheiro dentro do pacote e ele respondeu que sim. Perguntou também se a polícia federal havia visto esse dinheiro e ele disse que não sabia. Perguntou ainda se era mesmo 300 mil euros ou se havia mais dinheiro com o surgimento desse pacote. O passageiro respondeu que poderia ser que houvesse então 340 mil euros. O depoente então chamou verbalmente o supervisor De Marco e falou que o passageiro disse que poderia ser 340 mil euros em vez de 300 mil euros. O supervisor De Marco simplesmente respondeu que era para efetuar a contagem física do dinheiro. Na primeira contagem rápida feita ali na bancada, foi percebido mais ou menos 360 mil euros. Então o passageiro foi encaminhado para uma sala reservada e nova contagem foi feita e não me lembro o valor exato, mas acha que deu em torno de 362 mil euros. (...) O passageiro disse ao depoente que o dinheiro se tratava de empréstimo de um amigo seu do exterior para a compra de veículos para a sua empresa. (...) O passageiro respondeu qu e não sabia que não havia imposto e que se soubesse teria declarado. (...) O passageiro dirigiu-se ao analista Flávio com a declaração de bem a declarar, preenchida com os dados pessoais, mas a pergunta relativa ao dinheiro a declarar não havia sido ainda respondida. (...)” A testemunha arrolada pela defesa, Jeronymo Correa Duarte Neto, sócio e primo do réu, afirmou que o dinheiro que o réu trazia seria integralmente alocado na empresa de que são proprietários. Sabe que o empréstimo seria feito no exterior porque os juros são menores (fls.488). Nesse mesmo sentido os depoimentos de Erléia Francisco Antunes Pissolatto e José Paulo Bueno de Almeida Prado (fls. 487 e 489).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Luís Tedesco Filho soube dos fatos pela imprensa e pelo próprio réu, e atestou sua boa conduta social (fls.534).

As demais testemunhas ouvidas, Karina Alves Gonzáles Simonetti, Ricardo de Almeida Simonetti, Rafael Ângulo Lopez e Manuel Antonio Ângulo Lopes, todos conhecidos de ENIVALDO há anos, também atestaram sua boa conduta social. Os dois últimos, cunhados do réu, acrescentaram que sabiam do seu intuito de buscar dinheiro no exterior por conta das taxas atrativas, e que tal dinheiro seria destinado à compra de veículos para sua empresa. Manuel Antonio Ângulo Lopes, ainda, esclareceu que o réu lhe disse, após o ocorrido, que pretendia declarar o dinheiro em seu imposto de renda e não no momento da entrada no país (fls. 549/554).

Expostas as provas, a autoria é indubitosa.

A intenção do réu em passar despercebido pela fiscalização policial e alfandegária com a elevada soma em moeda estrangeira que trazia é evidente.

Primeiro porque preencheu a primeira DBA, que estava redigida em português, assinalando que NÃO trazia valores (em espécie, cheques ou cheques de viagem) superiores a R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em outra moeda (fls. 13).

Surpreendido com a abordagem policial, trazendo uma parte do dinheiro em sua bagagem de mão e outra em suas meias, foi orientado a declarar tais bens junto à Receita Federal.

Acreditando que poderia novamente passar despercebido, preencheu nova DBA, na qual assinalou como NÃO à pergunta sobre o transporte de valores superiores a R\$ 10.000,00.

Quando chegou até o primeiro funcionário da Receita Federal, que lhe perguntou se tinha bens a declarar, sua DBA já estava preenchida, como se observa das fls. 12, tanto que teve de retificá-la com a palavra YES e assinalar o valor de 300.000 euros.

O cenário dos fatos deixa absolutamente óbvio que o réu pretendia, novamente, passar pela fiscalização omitindo o transporte do valor que trazia.

O próprio réu confessa, que assim o fez, porque queria economizar, não pagando o tributo que entendia ter de pagar naquele momento.

Ora, se o réu confessa que omitiu o porte do dinheiro para não pagar imposto, evidentemente não é verdade que não sabia que deveria declarar ou que escondeu uma parte em suas meias ou nas bagagens porque queria se livrar do risco de ser vítima de eventual roubo.

Confessa, portanto, a informação falsa que firmou por duas vezes nas DBA's que preencheu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal confissão afasta completamente a alegação trazida pela defesa de "erro de proibição".

O réu não só sabia que estava fazendo algo ilícito, como insistiu na conduta ilícita, mesmo após ter sido flagrado pela Polícia Federal e orientado pela Receita Federal.

Como se não bastasse, omitiu-se quanto ao valor que trazia em sua bagagem despachada, na qual foram encontrados, acondicionados em dois maços, aproximadamente 62 mil euros, exatamente a diferença do valor divergente constante da segunda DBA. Evidente tentativa de o réu novamente passar despercebido, pois reduziria seu prejuízo.

Assim, não é razoável a tese trazida pela defesa, quanto à ineficácia do meio empregado ou, ainda, a ausência de possibilidade de prejuízo a direito ou à criação de obrigação, visto que a fé pública foi flagrantemente violada quando da falsificação da DBA, que é importante documento de controle de bens que ingressam no país, sendo o meio empregado totalmente eficaz, haja vista que se tivesse passado ileso pela fiscalização, a falsa declaração contida na DBA o livraria de qualquer acusação.

Ademais, é bom lembrar que a imputação, no caso, é a de fazer declaração falsa a respeito de fato juridicamente relevante e, quanto a isso, não há qualquer dúvida de que efetivamente o réu infringiu o tipo penal, em sua plenitude, motivo pelo qual, também não há que se falar no instituto da tentativa, conforme pretende a defesa.

Não é minimamente crível, também, que um grande empresário como o réu, notoriamente conhecido por ser ex-sócio da corretora Bônus Bonval, não tivesse conhecimento da necessidade de prestar declarações específicas à autoridade alfandegária da entrada de mais de R\$ 1.000.000,00 no país (fls. 383 e 505).

Dessa forma, o dolo do réu é patente, estando presentes todos os elementos do tipo penal em comento, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, tampouco no instituto do "erro de proibição", restando sobejamente demonstrado que, na verdade, optou por arriscar a passagem pela alfândega sem fazer a declaração necessária, omitindo os valores que trazia.

Assim, o acórdão concluiu estar caracterizada a materialidade, e autoria delitivas referente à conduta realizada pelo recorrente. Logo, entendimento diverso ao acima colacionado, implicaria o reexame do arcabouço probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à violação do artigo 299 do Código Penal, observa-se que não há plausibilidade nas razões de recurso, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...] Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, mostrando-se aplicável a Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a".

Ante o exposto não admito o recurso especial.

Das razões recursais, vê-se que, embora tenha o agravante se reportado aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, deixou de atacar, de maneira específica, as razões apresentadas pelo Tribunal a quo.

Com efeito, ao se insurgir contra a fundamentação do decisum, de uma forma ou de outra, limita-se a reproduzir as razões de seu recurso especial, sem, contudo, afastar, pontualmente, cada uma das razões deduzidas na decisão atacada, dirigidas especialmente àquele caso concreto, para demonstrar que não se observam, na espécie, os óbices por ela aplicados.

Vale lembrar que é ônus da parte demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica aos respectivos fundamentos, porquanto imprescindível que todos os óbices por ela apontados sejam refutados de maneira específica e suficientemente demonstrada.

Por tal motivo, incide, ao caso, por analogia, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.

[...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no HC 289.196/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 2/4/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

De início, quanto à alegação de ocorrência da prescrição punitiva estatal, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando **admissíveis**. Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte *a quo*, que se aprimora, nesta situação, por efeito *ex tunc*, em momento pretérito à interposição de tais apelos.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstat a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

[...]

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.

9. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI n. 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014, com destaques)

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. **Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** 4. **Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.** 5. **Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstat a formação da coisa julgada quando admissíveis.** 6. **Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fase da prescrição executória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014, com destaques)

E deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Os recursos de natureza extraordinária não admitidos, porque inadmissíveis, não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação.

2. No caso dos autos, o recurso extraordinário interposto pela defesa foi inadmitido por ser intempestivo, entendimento que restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental lá interposto.

3. Desse modo, irrelevante a certificação do trânsito em julgado do acórdão que manteve a inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pela defesa, pois a intempestividade do mencionado reclamo não obistou a formação da coisa julgada. Precedentes do STJ e do STF.

4. Considerando a data em que publicado o acórdão proferido no julgamento do recurso especial, 13.10.2009, e o dia em que se tornou pública a sentença condenatória, 18.5.2006, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

5. Em arremate, vale frisar que ainda que se pudesse admitir como marco interruptivo da prescrição a data em que certificado o trânsito em julgado do agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela defesa, ainda assim não se verifica o transcurso de 8 (oito) anos a partir da publicação da sentença condenatória, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 230.027/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013, com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012, com destaques)

Em análise aos autos, observa-se que a sentença condenatória, publicada no dia 30/11/2010 (fl. 766), condenou o agravante à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, que conduz ao prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, CP).

O Ministério Público Federal e a defesa recorreram da decisão, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento aos apelos. Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram rejeitados. Verifica-se, ainda, que o recurso especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 1282/1295).

Considerando, ainda, que, na hipótese, a interposição do apelo extremo não obistou o trânsito em julgado do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, qual seja, embargos de declaração, em 15/10/2014, à fl. 1091, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva não se operou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a alegação de *error in procedendo*, em razão da impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial na nova sistemática do CPC, tem-se que o julgamento monocrático do recurso especial, **com fundamento em verbete sumular** e na **jurisprudência dominante** do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie - em que não conhecido do apelo raro com fundamento na Súm. 182/STJ -, não constitui ofensa à colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e da Súmula 568 do STJ.

Ademais, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de acórdão contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1636878/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MOTORISTA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível. (HC 66.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves. DJU de 07/05/2007).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1044553/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no REsp 1645901/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017).

Quanto a alegação de efetiva impugnação dos argumentos apresentados pelo Tribunal de origem, verifica-se que o presente agravo regimental repete o mesmo equívoco da decisão agravada. Simplesmente reitera as razões do agravo em recurso especial (e do próprio recurso especial), sem demonstrar de que forma o ARESP teria impugnado, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e porquê mereceria ser conhecido.

Assim, é válida, para o regimental, a mesma argumentação utilizada para o não conhecimento do agravo em recurso especial, ou seja, a súmula 182/STJ, de modo que mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 1421), indefiro-o.

Com efeito, ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de execução provisória da pena restritiva de direitos cominada a Enivaldo Quadrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0054516-7

AgRg no
AREsp 675.884 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103979420084036119 103979420084036119 200861190103978 200961810003070
21072208

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIVALDO QUADRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIVALDO QUADRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.